

**Defensor dativo - Honorários - Pagamento -
Procedimento administrativo - Exigência - Art. 10
da Lei Estadual nº 13.166/1999 - Violação ao
princípio da inafastabilidade da jurisdição -
Art. 5º, XXXV, CF/1988 - Assistência judiciária
gratuita - Ônus do Estado - Remuneração do
defensor dativo - Ônus da Fazenda Pública -
Art. 22, § 1º, do Estatuto da OAB - Prévia
inscrição em lista na OAB - Desnecessidade -
Ausência de exigência constitucional - Certidão
expedida pela Secretaria do juízo - Prova
suficiente da existência do crédito**

Ementa: Ação de cobrança. Honorários de defensor dativo. Interesse de agir. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Nomeação de defensor não constante da lista preparada pela OAB. Ausência de vedação legal. Certidão. Título judicial líquido, certo e exigível. Pagamento devido. Redução do valor. Impossibilidade.

- A exigência de inscrição prévia em lista da OAB para pagamento de honorário de defensor dativo extrapola o que foi determinado na Constituição Estadual.

- O art. 5º, XXXV, da Constituição da República estabeleceu o princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo despicinda, portanto, a adoção do procedimento administrativo previsto na Lei Estadual nº 13.166/99 para a satisfação de crédito de advogado dativo já reconhecido em título executivo.

- Compete ao Estado o ônus da assistência judiciária gratuita aos declaradamente pobres no sentido legal. O advogado nomeado para patrocinar a defesa de pessoas carentes faz jus ao recebimento de honorários advocatícios fixados pelo juízo.

- Tendo em vista que a nomeação do defensor dativo se dá a critério do juiz da causa, presume-se que a nomeação feita por este se deu em consonância com a legislação que rege a matéria.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0878.09.022376-8/001 -
Comarca de Camanducaia - Apelante: Estado de Minas
Gerais - Apelado: Demétrio Aparecido de Paula Ferreira,
em causa própria - Relator: DES. VIEIRA DE BRITO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edgard Penna Amorim, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de março de 2012. - *Vieira de Brito* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VIEIRA DE BRITO - Trata-se de apelação interposta em face da sentença (f. 156/159) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Camanducaia, que, nos autos da "ação de cobrança" ajuizada por Demétrio Aparecido de Paula contra o Estado de Minas Gerais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou o réu ao pagamento do valor de R\$ 5.630,00 (cinco mil seiscientos e trinta reais), com juros de mora e atualização monetária na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Foram fixados honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor da condenação, na proporção de 80% ao réu e 20% ao autor. Reconhecida a isenção do Estado e a suspensão da exigibilidade em relação ao autor que está sob o pálio da justiça gratuita.

Em suas razões, aduz o apelante (f. 162/172), preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de provocação da administração. No mérito, sustenta que a nomeação de dativo deveria ser precedida de manifestação da Defensoria Pública e somente nos caso de circunstância excepcional. Aduz, também, que não restou comprovada a inscrição na OAB na condição de dativo.

Afirma, ainda, que o valor dos honorários não deve superar a remuneração dos defensores públicos.

Por fim, alega que deve ser observado o princípio da causalidade em relação aos ônus sucumbenciais.

Foram apresentadas contrarrazões às f. 174/175.

Eis o relatório.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Preliminar de inadequação do procedimento.

O Estado arguiu preliminar em razão de o apelado não ter requerido administrativamente o pagamento pretendido no presente, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 13.166/99.

Ocorre que o referido artigo regulamenta a forma e o prazo do pagamento dos advogados dativos no âmbito administrativo, *in verbis*:

Art. 10. Após o trânsito em julgado da sentença, será certificado à repartição fazendária competente o valor dos honorários arbitrados, a fim de que seja realizado o pagamento, no prazo de um mês, observada a ordem de apresentação das certidões.

E é de se observar que tal dispositivo não tem o condão de condicionar manejo de pedido judicial a prévio requerimento administrativo, sob pena de se violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, preceituado no art. 5º, XXXV, da CR: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]".

Nesse sentido, aliás, é a orientação deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Cobrança. Honorários. Defensor dativo. Sentença *ultra petita*. Interesse de agir. Exigência de prévio requerimento administrativo. Violação do art. 5º, XXXV, da CR/88. Defesa de réu/autor pobre. Art. 272 da Cemg. Isonomia. Honorários sucumbenciais. Percentual. I - Incorre em vício de julgamento *ultra petita* a sentença que impõe condenação além do pedido declinado na inicial, de modo que efetuada cobrança de R\$ 3.350,00, este o limite do valor da condenação. Acolher a preliminar de julgamento *ultra petita*. II - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de o autor obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu, afigurando-se irrelevante a adoção do procedimento administrativo previsto na Lei Estadual nº 13.166/99 em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 37, XXXV, CR/88), bem como não se configura sua ausência, se escolhida a via ordinária em detrimento da executiva para satisfação de crédito já reconhecido em título executivo. Rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir. III - Os honorários advocatícios são devidos ao defensor dativo, independentemente de ter sido nomeado para atuar em favor do autor ou do réu, sob pena de violação ao princípio da isonomia. IV - Na fixação dos honorários advocatícios por equidade, o julgador deve ter como referencial as alíneas do § 3º, do art. 20 do CPC, para bem remunerar a nobre e elevada atividade exercida pelo advogado (Apelação Cível nº 1.0216.07.050141-8/001 - Relator: Des. Fernando Botelho - Data da publicação: 13.05.2009).

Isso posto, rejeito a preliminar.

Mérito.

Inicialmente, destaco que tenho como correta a cobrança de honorários de defensor dativo em face do Estado de Minas Gerais.

Isso porque compete ao Estado o ônus da assistência judiciária gratuita aos declaradamente pobres no sentido legal. Nesse sentido, é função constitucionalmente prevista que a Defensoria Pública cumprirá esse papel. Todavia, quando não é possível a atuação da Defensoria, necessária se faz a nomeação de um defensor *ad hoc* para o exercício do múnus público. Portanto, se cabe ao Estado prestar assistência aos necessitados, também cabe à Fazenda Pública estadual remunerar os defensores dativos, nos termos de sua respectiva legislação.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou na mesma esteira:

Uma vez fixada pelo acórdão recorrido a necessidade de nomeação de defensor dativo, é devida a verba de sucumbência honorária pela Fazenda estadual ao profissional que prestou o serviço de atribuição do Estado (RE 222.373 e 221.486 - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - Informativo STF 188). A verba fixada em prol do defensor dativo em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados 'serviços auxiliares da Justiça' e que consubstanciam título executivo (art. 585, V, do CPC) (Recurso Especial nº 602005/RS - 2003/0199191-0 - 1ª Turma do STJ - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 23.03.2004 - unânime - DJ de 26.04.2004).

Sustenta o recorrente que o autor não demonstrou ter tomado as providências preconizadas no texto legal, como a inscrição em lista na OAB para atuar como defensor dativo.

Sobre o tema em comento, dispõe o art. 22, § 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, se não, vejamos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Dispõe o art. 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

O advogado que não for defensor público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer.

Tenho que não há qualquer exigência constitucional acerca de prévia inscrição em lista no órgão de fiscalização da profissão para o recebimento dos honorários, não podendo, assim, ser exigido tal requisito por ato administrativo.

Sobressai dos autos que o autor é inscrito nos quadros da OAB/MG sob o nº 47.831 (f. 13), tendo sido nomeado para atuar como defensor dativo em vários processos, conforme se afere das certidões postadas às f. 35/36, 40, 50, 57, 63, 69, 77, 82, e 93, estando incluído na lista de dativos da OAB (f. 14/19).

Sendo assim, é certo que o requerente faz jus à verba honorária fixada pelo Juízo singular, uma vez que foi nomeado como defensor, existindo certidão expedida pela respectiva Secretaria do Juízo, demonstrando a existência do crédito.

Sustenta o recorrente que o autor não demonstrou ter cumprido uma condição exigida pela Lei Estadual nº 13.166/99 para a constituição válida da obrigação, qual seja a oitiva da Defensoria Pública.

O defensor dativo representa o Estado nos locais em que não há Defensoria Pública, e a ausência de pagamento do serviço prestado acarretaria uma limitação ao direito de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, não há falar em ausência de pagamento de serviço prestado pelo advogado nomeado pelo juízo em razão de não ter sido comunicado o fato à Defensoria Pública, sob pena de infringência ao princípio da moralidade.

Ademais, afigura-se desnecessária a exigência de prova das "causas justificáveis" para a nomeação de dativo, uma vez que esta se dá "a critério do juiz competente", conforme dispõe o art. 4º da Lei Estadual nº 13.166/99. Confirma-se:

Art. 4º Nas Comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de defensor dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis a critério do juiz competente.

Tampouco há falar em limite com relação ao vencimento do defensor público, uma vez que não há provas de que o valor pleiteado supera este último.

Mediante tais considerações, rejeito preliminar e no mérito nego provimento ao apelo.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELPÍDIO DONIZETTI e BITENCOURT MARCONDES.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.